ANEXO XII — Instruções para as divulgações do rácio de alavancagem

Modelo EU LR1 — LRSum: Resumo da conciliação dos ativos contabilísticos e das posições em risco utilizadas para efeitos do rácio de alavancagem. Modelo de formato fixo.

1. As instituições devem seguir as instruções indicadas na presente secção, a fim de preencher o modelo EU LR1 - LRSum, em aplicação do artigo 451.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento (UE) n.º 575/2013[[1]](#footnote-2) («CRR»).

|  |  |
| --- | --- |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Número da linha** | **Explicação** |
| 1 | Total dos ativos nas demonstrações financeiras publicadas  As instituições devem divulgar o total dos ativos tal como publicado nas suas demonstrações financeiras de acordo com o quadro contabilístico aplicável definido no artigo 4.º, n.º 1, ponto 77, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 2 | Ajustamento para as entidades que são consolidadas para efeitos contabilísticos mas estão fora do âmbito de consolidação prudencial  As instituições devem divulgar a diferença de valor entre a medida de exposição total divulgada na linha 13 do modelo EU LR1 - LRSum e o total dos ativos contabilísticos divulgado na linha 1 do modelo EU LR1 - LRSum, que resulta das diferenças entre o âmbito da consolidação contabilística e o âmbito da consolidação prudencial.  Se esse ajustamento resultar num aumento da exposição, as instituições devem divulgar esse valor como um montante positivo. Se esse ajustamento resultar numa diminuição da exposição, as instituições devem colocar o valor nesta linha entre parênteses (valor negativo). |
| 3 | (Ajustamento para posições em risco titularizadas que satisfazem os requisitos operacionais para o reconhecimento da transferência de risco)  Artigo 429.º-A, n.º 1, alínea m), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  As instituições devem divulgar o montante das posições em risco titularizadas decorrentes de titularizações tradicionais que satisfaçam as condições para a transferência de um risco significativo previstas no artigo 244.º, n.º 2 do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Na medida em que esse ajustamento reduzir a medida da exposição total, as instituições devem colocar o valor nesta linha entre parênteses (valor negativo). |
| 4 | (Ajustamento para isenção temporária das posições em risco sobre bancos centrais (se aplicável))  Artigo 429.º-A, n.º 1, alínea n), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Se aplicável, as instituições devem divulgar o montante de moedas e notas que constituam a moeda legal na jurisdição do banco central e os ativos representativos de créditos sobre o banco central, incluindo reservas detidas no banco central. Estas posições em risco podem ser temporariamente isentas, dependendo das condições mencionadas no artigo 429.º-A, n.os 5 e 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Na medida em que esse ajustamento reduzir a medida da exposição total, as instituições devem colocar o valor nesta linha entre parênteses (valor negativo). |
| 5 | (Ajustamento para ativos fiduciários que são reconhecidos no balanço de acordo com o quadro contabilístico aplicável mas são excluídos da medida de exposição total de acordo com o artigo 429.º-A, n.º 1, alínea i), do CRR)  As instituições devem divulgar o montante dos elementos fiduciários desreconhecidos em conformidade com o artigo 429.º-A, n.º 1, alínea i), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Na medida em que esse ajustamento reduzir a medida da exposição total, as instituições devem colocar o valor nesta linha entre parênteses (valor negativo). |
| 6 | Ajustamento para compras e vendas normalizadas de ativos financeiros sujeitos à contabilização pela data de negociação  Artigo 429.º-G, n.os 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  As instituições devem divulgar o ajustamento do valor contabilístico relacionado com as compras ou vendas normalizadas por liquidar sujeitas a contabilização pela data de negociação, em conformidade com o artigo 429.º‑G, n.os 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. O ajustamento é a soma dos seguintes elementos:   * O montante da compensação entre os montantes em numerário a receber por vendas normalizadas por liquidar e os montantes em numerário a pagar por compras normalizadas por liquidar que seja permitida ao abrigo do quadro contabilístico. Este valor é positivo. * O montante da compensação entre os montantes em numerário a receber e os montantes em numerário a pagar caso tanto as vendas como as compras normalizadas em causa sejam liquidadas de acordo com o princípio da entrega contra pagamento, em conformidade com o artigo 429.º-G, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Este valor é negativo.   As compras ou vendas normalizadas por liquidar sujeitas a contabilização pela data de liquidação, em conformidade com o artigo 429.º-G, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, devem ser inscritas na linha 10 do modelo EU LR1 - LRSum.  Se esse ajustamento resultar num aumento da exposição, as instituições devem divulgar esse valor como um montante positivo. Se esse ajustamento resultar numa diminuição da exposição, as instituições devem colocar o valor nesta linha entre parênteses (valor negativo). |
| 7 | Ajustamento para transações de gestão centralizada de tesouraria elegíveis  Artigo 429.º-B, n.os 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  As instituições devem divulgar a diferença entre o valor contabilístico e o valor das posições em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos sistemas de centralização da tesouraria em conformidade com as condições referidas no artigo 429.º-B, n.os 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Se esse ajustamento resultar num aumento da exposição, devido a transações que são apresentadas pelo valor líquido ao abrigo do quadro contabilístico aplicável, mas que não cumprem as condições para apresentação pelo valor líquido ao abrigo do artigo 429.º-B, n.os 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem divulgar esse valor como um valor positivo. Se esse ajustamento resultar numa redução da exposição, devido a transações que são apresentadas pelo valor líquido ao abrigo do quadro contabilístico aplicável mas que não cumprem as condições para apresentação pelo valor líquido ao abrigo do artigo 429.º-B, n.os 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013; as instituições devem colocar o valor neste linha entre parênteses (valor positivo). |
| 8 | Ajustamento para instrumentos financeiros derivados  Para os derivados de crédito e os contratos enumerados no anexo II do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem divulgar a diferença de valor entre o valor contabilístico dos derivados reconhecidos como ativos e o valor das posições em risco para efeitos do rácio de alavancagem determinado pela aplicação do artigo 429.º, n.º 4, dos artigos 429.º-C e 429.º-D, do artigo 429.º-A, n.º 1, alíneas g) e h), e do artigo 429.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Se esse ajustamento resultar num aumento da exposição, as instituições devem divulgar esse valor como um montante positivo. Se esse ajustamento resultar numa diminuição da exposição, as instituições devem colocar o valor nesta linha entre parênteses (valor negativo). |
| 9 | Ajustamento para operações de financiamento através de valores mobiliários (SFT)  Para as SFT, as instituições devem divulgar a diferença entre o valor contabilístico das SFT reconhecidas como ativos e o valor das posições em risco para efeitos do rácio de alavancagem determinado pela aplicação do artigo 429.º, n.º 4, alíneas a) e c), em conjugação com o artigo 429.º-E, o artigo 429.º, n.º 7, alínea b), o artigo 429.º-B, n.º 1, alínea b), o artigo 429.º-B, n.º 4, e o artigo 429.º-A, n.º 1, alíneas g) e h), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Se esse ajustamento resultar num aumento da exposição, as instituições devem divulgá-lo como um montante positivo. Se esse ajustamento resultar numa diminuição da exposição, as instituições devem colocar o valor nesta linha entre parênteses (valor negativo). |
| 10 | Ajustamento para elementos extrapatrimoniais (ou seja, conversão das posições em risco extrapatrimoniais em equivalente-crédito)  As instituições devem divulgar a diferença de valor entre a valor das posições em risco para efeitos do rácio de alavancagem divulgada na linha 13 do modelo EU LR1 - LRSum e o total dos ativos contabilísticos divulgado na linha 1 do modelo EU LR1 - LRSum que resulta da inclusão dos elementos extrapatrimoniais na medida de exposição total do rácio de alavancagem.  Este valor inclui as autorizações de pagamento relativas a compras normalizadas sujeitas a contabilização pela data de liquidação, calculadas em conformidade com o artigo 429.º-G, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Na medida em que esse ajustamento aumenta a medida de exposição total, deve ser divulgado como um valor positivo. |
| 11 | (Ajustamento para correções de valor para efeitos de avaliação prudente e provisões específicas e gerais que reduziram os fundos próprios de nível 1)  As instituições devem divulgar o montante dos ajustamentos de avaliação prudente em conformidade com o artigo 429.º-A, n.º 1, alíneas a) e b) do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e o montante dos ajustamentos para risco específico (se relevante) e geral de crédito dos elementos patrimoniais e extrapatrimoniais, de acordo com o artigo 429.º, n.º 4, última frase, e com o artigo 429.º-F, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, que reduziram os fundos próprios de nível 1. Só devem ser incluídas provisões específicas e gerais se, em conformidade com o quadro contabilístico aplicável, estas ainda não tiverem sido deduzidas dos montantes escriturados brutos.  Na medida em que esse ajustamento reduzir a medida da exposição total, as instituições devem colocar o valor nesta linha entre parênteses (valor negativo). |
| EU-11a | (Ajustamento para posições em risco excluídas da medida de exposição total de acordo com o artigo 429.º-A, n.º 1, alíneas c) e c-A), do CRR)  Artigo 429.º-A, n.º 1, alíneas c) e c-A), e artigo 113.º, n.os 6 e 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  As instituições devem divulgar a parte patrimonial das posições em risco excluídas da medida de exposição total, em conformidade com o artigo 429.º‑A, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Na medida em que esse ajustamento reduzir a medida da exposição total, as instituições devem colocar o valor nesta linha entre parênteses (valor negativo). |
| EU-11b | (Ajustamento para posições em risco excluídas da medida de exposição total de acordo com o artigo 429.o-A, n.o 1, alínea j), do CRR)  Artigo 429.º-A, n.º 1, alínea j), e artigo 116.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  As instituições devem divulgar a parte patrimonial das posições em risco excluídas da medida de exposição total, em conformidade com o artigo 429.º‑A, n.º 1, alínea j) do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Na medida em que esse ajustamento reduz a medida de exposição total, as instituições devem colocar os valores nesta linha entre parênteses (valores negativos). |
| 12 | Outros ajustamentos  As instituições devem divulgar qualquer diferença residual de valor entre a medida da exposição total e o total dos ativos contabilísticos. As instituições devem ter em conta os ajustamentos da exposição, em conformidade com o artigo 429.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e outros ajustamentos da exposição referidos no artigo 429.º-A, n.º 1, alíneas c-A), d), d-A), e), f), h), k), l), o), p) e q) do Regulamento (UE) n.º 575/2013, que não sejam divulgados noutra parte do modelo.  Se esses ajustamentos resultarem num aumento da exposição, as instituições devem divulgar esse valor como um montante positivo. Se esses ajustamentos resultarem numa diminuição da exposição, as instituições devem colocar o valor entre parênteses (valor negativo). |
| 13 | Medida da exposição total  A medida da exposição total (também divulgada na linha 24 do modelo EU LR2 - LRCom), que é a soma dos elementos anteriores. |

Modelo EULR2 - LRCom: Regras comuns em matéria de divulgação do rácio de alavancagem. Modelo de formato fixo.

1. As instituições devem seguir as instruções fornecidas na presente secção, a fim de preencher o modelo EU LR2 - LRCom em aplicação do artigo 451.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e do artigo 451.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, tendo em conta, se aplicável, o artigo 451.º, n.º 1, alínea c), e n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
2. As instituições devem divulgar, na coluna a, os valores das diferentes linhas relativas ao período de divulgação e, na coluna b, os valores das linhas relativas ao período de divulgação anterior.
3. As instituições devem explicar, no comentário narrativo do modelo, a composição dos empréstimos de fomento divulgados nas linhas EU-22d e EU-22e deste modelo, incluindo as informações por tipo de contraparte.

|  |  |
| --- | --- |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Número da linha** | **Explicação** |
| 1 | Elementos patrimoniais (excluindo derivados e SFT mas incluindo cauções)  Artigo 429.º e 429.º-B do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  As instituições devem divulgar todos os ativos com exceção dos contratos enumerados no anexo II do Regulamento (UE) n.º 575/2013, derivados de crédito e SFT. As instituições devem basear a avaliação desses ativos nos princípios enunciados nos artigos 429.º, n.º 7, e 429.º-B, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  As instituições devem ter em conta neste cálculo, se aplicável, as disposições do artigo 429.º-A, n.º 1, alíneas i), m) e n), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do artigo 429.º-G, e do último parágrafo do artigo 429.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  As instituições devem incluir neste campo o montante em numerário recebido ou qualquer valor mobiliário cedido a uma contraparte através de uma SFT e que continue a constar do balanço (ou seja, quando não estão preenchidos os critérios contabilísticos para o desreconhecimento de acordo com o quadro contabilístico aplicável).  As instituições não devem ter em conta neste cálculo as disposições do artigo 429.º, n.º 8, e do artigo 429.º-A, n.º 1, alíneas a) a h), j) e k), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, ou seja, não devem reduzir o montante a divulgar nesta linha através dessas derrogações. |
| 2 | Valor bruto das cauções dadas no âmbito de derivados quando deduzidas aos ativos do balanço de acordo com o quadro contabilístico aplicável  Artigo 429.º-C, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  As instituições devem divulgar o montante de quaisquer cauções de derivados caso a prestação dessas cauções reduza o montante dos ativos ao abrigo do quadro contabilístico aplicável, tal como estabelecido no artigo 429.º-C, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  As instituições não devem incluir neste célula a margem inicial relativa às operações com derivados com uma CCP qualificada (QCCP) compensadas pelo cliente ou a margem de variação em numerário elegível, conforme definida no artigo 429.º-A, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 3 | (Deduções de contas a receber contabilizados como ativos para a margem de variação em numerário fornecida em operações de derivados)  Artigo 429.º-C, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  As instituições devem divulgar as contas a receber para a margem de variação paga em numerário à contraparte em operações de derivados se a instituição for obrigada, no âmbito do quadro contabilístico aplicável, a reconhecer essas contas a receber como um ativo, desde que estejam preenchidas as condições estabelecidas no artigo 429.º-C, n.º 3, alíneas a) a e), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Na medida em que esse ajustamento reduzir a medida da exposição total, as instituições devem colocar o valor nesta linha entre parênteses (valor negativo). |
| 4 | (Ajustamento para valores mobiliários recebidos no âmbito de operações de financiamento através de valores mobiliários que são reconhecidos como ativos)  Os ajustamentos para valores mobiliários recebidos no âmbito de operações de financiamento através de valores mobiliários em que o banco reconheceu os valores mobiliários como ativos no balanço. Estes montantes devem ser excluídos da medida da exposição total, em conformidade com o artigo 429.º‑E, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Na medida em que os ajustamentos indicados nesta linha reduzirem a medida da exposição total, as instituições devem colocar o valor nesta linha entre parênteses (valor negativo). |
| 5 | (Ajustamentos para risco geral de crédito aos elementos patrimoniais)  O montante dos ajustamentos para risco geral de crédito correspondente aos elementos patrimoniais a que se refere o artigo 429.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, que as instituições deduzem em conformidade com o último parágrafo do artigo 429.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Na medida em que os ajustamentos indicados nesta linha reduzirem a medida da exposição total, as instituições devem colocar o valor nesta linha entre parênteses (valor negativo). |
| 6 | (Montantes dos ativos deduzidos na determinação dos fundos próprios de nível 1)  Artigo 429.º-A, n.º 1, alíneas a) e b), e artigo 499.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  As instituições devem divulgar o montante dos ajustamentos de valor regulamentares imputados aos fundos próprios de nível 1, em conformidade com a escolha feita nos termos do artigo 499.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Mais especificamente, as instituições devem divulgar o valor da soma de todos os ajustamentos que visem o valor de um ativo e que sejam exigidos nos termos dos seguintes artigos:   * Artigos 32.º a 35.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, ou * Artigos 36.º a 47.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, ou * Artigos 56.º a 60.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, consoante aplicável.   As instituições devem incluir nesta célula os montantes referidos no artigo 429.º-A, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Se escolherem a opção prevista no artigo 499.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 para a divulgação dos fundos próprios de nível 1, as instituições devem ter em conta as isenções, alternativas e derrogações a tais deduções previstas nos artigos 48.º, 49.º e 79.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, sem ter em conta a derrogação prevista na parte X, título I, capítulos 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Se, ao invés, escolherem a opção prevista no artigo 499.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 para a divulgação dos fundos próprios de nível 1, as instituições devem ter em conta as isenções, alternativas e derrogações a tais deduções previstas nos artigos 48.º, 49.º e 79.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, além das derrogações previstas na parte X, título I, capítulos 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Para evitar a dupla contabilização, as instituições não devem divulgar os ajustamentos já aplicados nos termos do artigo 111.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, no que se refere ao cálculo do valor de exposição, nem qualquer ajustamento que não reduza o valor de um determinado ativo.  Na medida em que este montante reduz a medida da exposição total, as instituições devem colocar o valor nesta célula entre parênteses (valor negativo). |
| 7 | Total das posições em risco patrimoniais (excluindo derivados e SFT)  Soma das linhas 1 a 6 |
| 8 | Custos de substituição associados a operações no âmbito do SA-CCR (ou seja, em valor líquido da margem de variação em numerário elegível)  Artigos 274.º, 275.º, 295.º, 296.º, 297.º, 298.º, 429.º-C e 429.º-C, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  As instituições devem divulgar o custo de substituição atual, conforme especificado no artigo 275.º, n.º 1, dos contratos enumerados no anexo II do Regulamento (UE) n.º 575/2013, bem como dos derivados de crédito, nomeadamente extrapatrimoniais. Esses custos de substituição devem ser líquidos da margem de variação em numerário elegível, em conformidade com o artigo 429.º-C, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, não devendo, no entanto, incluir qualquer margem de variação em numerário recebida no quadro de uma componente CCP isenta, em conformidade com o artigo 429.º‑A, n.º 1, alínea g) ou h), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Como previsto pelo artigo 429.º-C, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições podem ter em conta os efeitos dos contratos de novação e de outros acordos de compensação, em conformidade com o artigo 295.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. A compensação multiproduto não é aplicável. No entanto, as instituições podem compensar a categoria de produtos a que se refere o artigo 272.º, n.º 25, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e os derivados de crédito, se forem objeto de um acordo de compensação contratual entre produtos referido no artigo 295.º, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  As instituições não devem incluir nesta célula os contratos avaliados de acordo com métodos previstos no artigo 429.º-C, n.º 6, ou seja, os métodos indicados na parte III, título II, capítulo 6, secção 4 ou 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (o método SA-CCR simplificado ou o método do risco inicial).  Ao calcularem os custos de substituição, as instituições devem incluir, em conformidade com o artigo 429.º-C, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, o efeito do reconhecimento da caução no montante de caução independente líquido (NICA) dos contratos de derivados com clientes caso esses contratos sejam compensados por uma QCCP.  O montante deve ser divulgado mediante a aplicação do fator alfa de 1,4 conforme especificado no artigo 274.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| EU-8a | **Derrogação aplicável aos derivados: contribuição dos custos de substituição de acordo com o método padrão simplificado**  Artigo 429.º-C, n.º 6, e artigo 281º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Esta célula indica a medida da exposição dos contratos enumerados no anexo II, pontos 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013U, calculada de acordo com o método-padrão simplificado estabelecido no artigo 281.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, sem o efeito da caução sobre o montante de caução independente líquido. O montante deve ser divulgado mediante a aplicação do fator alfa de 1,4 conforme especificado no artigo 274.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  As instituições que aplicam o método-padrão simplificado não devem reduzir a medida da exposição total pelo montante da margem recebido, em conformidade com o artigo 429.º-C, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Por conseguinte, a exceção aplicável aos contratos de derivados com clientes se esses contratos forem compensados por uma QCCP prevista no artigo 429.º‑C, n.º 4-A, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, não é aplicável.  As instituições não devem incluir nesta célula os contratos avaliados de acordo com o SA-CCR ou com o método do risco inicial. |
| 9 | Montantes adicionais para as posições em risco futuras potenciais associadas às operações de derivados SA-CCR  Artigos 274.º, 275.º, 295.º, 296.º, 297.º, 298.º, 299.º, n.º 2, e 429.º-C do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  As instituições devem divulgar a majoração para a posição em risco potencial futura dos contratos enumerados no anexo II do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e dos derivados de crédito, incluindo os extrapatrimoniais calculados de acordo com o método de avaliação ao preço de mercado (artigo 278.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 relativamente aos contratos enumerados no anexo II do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e artigo 299.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 relativamente aos derivados de crédito) e aplicando as regras de compensação, em conformidade com o artigo 429.º-C, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Ao determinarem o valor das posições em risco desses contratos, as instituições podem ter em conta os efeitos dos contratos de novação e de outros acordos de compensação, em conformidade com o artigo 295.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. A compensação multiproduto não é aplicável. No entanto, as instituições podem compensar a categoria de produtos a que se refere o artigo 272.º, n.º 25, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e os derivados de crédito, se forem objeto de um acordo de compensação contratual entre produtos referido no artigo 295.º, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Em conformidade com o artigo 429.º-C, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem fixar em «1» o valor do multiplicador usado no cálculo da exposição potencial futura nos termos do artigo 278.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 exceto no caso de contratos de derivados com clientes se esses contratos forem compensados por uma QCCP.  As instituições não devem incluir nesta célula os contratos avaliados de acordo com métodos previstos no artigo 429.º-C, n.º 6, ou seja, os métodos indicados na parte III, título II, capítulo 6, secção 4 ou 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (o método SA-CCR simplificado ou o método do risco inicial). |
| EU-9a | **Derrogação aplicável aos derivados: contribuição da posição em risco futura potencial de acordo com o método padrão simplificado**  Artigo 429.º-C, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  A posição em risco potencial futura de acordo com o método-padrão simplificado estabelecido no artigo 281.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, assumindo um multiplicador igual a 1. O montante deve ser divulgado mediante a aplicação do fator alfa de 1,4 conforme especificado no artigo 274.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  As instituições que aplicam o método-padrão simplificado não devem reduzir a medida da exposição total pelo montante da margem recebido, em conformidade com o artigo 429.º-C, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Por conseguinte, a exceção aplicável aos contratos de derivados com clientes se esses contratos forem compensados por uma QCCP prevista no artigo 429.º‑C, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, não é aplicável.  As instituições não devem incluir nesta célula os contratos avaliados de acordo com o SA-CCR ou com o método do risco inicial. |
| EU-9b | Posição em risco determinada pelo método do risco inicial  Artigo 429.º-C, n.º 6 e parte III, título II, capítulo 6, secção 4 ou 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  As instituições devem divulgar a medida da exposição dos contratos enumerados no anexo II, pontos 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, calculada de acordo com o Método do Risco Inicial estabelecido na parte III, título II, capítulo 6, secção 4 ou 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  As instituições que aplicam o Método do Risco Inicial não devem reduzir a medida da exposição pelo montante da margem recebida em numerário, em conformidade com o artigo 429.º-C, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  As instituições que não utilizam o Método do Risco Inicial não devem divulgar esta célula. |
| 10 | (Componente CCP isenta das posições em risco em que uma instituição procede em nome de um cliente à compensação através de uma CCP) (SA‑CCR)  Artigo 429.º-A, n.º 1, alíneas g) e h), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  As instituições devem divulgar as posições em risco comerciais isentas perante uma CCP qualificada decorrentes das operações de derivadas compensadas pelo cliente (SA-CCR), desde que esses elementos preencham as condições estabelecidas no artigo 306.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Na medida em que esse montante reduz a medida da exposição total, as instituições devem colocar o valor nesta célula entre parênteses (valor negativo).  O montante divulgado deve também ser inscrito nas células anteriores aplicáveis como se não fosse aplicada qualquer isenção. |
| EU-10a | **(Componente CCP isenta das posições em risco em que uma instituição procede em nome de um cliente à compensação através de uma CCP) (método-padrão simplificado)**  Artigo 429.º-A, n.º 1, alíneas g) e h), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  As instituições devem divulgar as posições em risco comerciais isentas perante uma CCP qualificada decorrentes das operações de derivadas compensadas pelo cliente (método-padrão simplificado), desde que esses elementos preencham as condições estabelecidas no artigo 306.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. O montante deve ser divulgado mediante a aplicação do fator alfa de 1,4 conforme especificado no artigo 274.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (montante negativo).  O montante divulgado deve também ser inscrito nas células mais acima, como se não fosse aplicada qualquer isenção. |
| EU-10b | (Componente CCP isenta das posições em risco em que uma instituição procede em nome de um cliente à compensação através de uma CCP) (método do risco inicial)  Artigo 429.º-A, n.º 1, alíneas g) e h), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  As instituições devem divulgar as posições em risco comerciais isentas perante uma CCP qualificada decorrentes das operações de derivadas compensadas pelo cliente (método do risco inicial), desde que esses elementos preencham as condições estabelecidas no artigo 306.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Na medida em que esse montante reduz a medida da exposição total, as instituições devem colocar o valor nesta célula entre parênteses (valor negativo).  O montante divulgado deve também ser inscrito nas células mais acima, como se não fosse aplicada qualquer isenção. |
| 11 | Montante nocional efetivo ajustado dos derivados de crédito vendidos  Artigo 429.º-D do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  As instituições devem divulgar o valor nocional sujeito a um limite máximo dos derivados de crédito vendidos (ou seja, nos casos em que a instituição presta serviços de proteção de crédito a uma contraparte), conforme estabelecido no artigo 429.º-D do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 12 | (Diferenças nocionais efetivas ajustadas e deduções das majorações para os derivados de crédito vendidos)  Artigo 429.º-D do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  As instituições devem divulgar o valor nocional sujeito a um limite máximo dos derivados de crédito adquiridos (ou seja, nos casos em que a instituição adquire serviços de proteção de crédito a uma contraparte) utilizando os mesmos nomes de referência dos derivados de crédito vendidos pela instituição, quando o prazo de vencimento residual da proteção adquirida for igual ou superior ao prazo de vencimento residual da proteção vendida. Por conseguinte, o valor não deve ser superior ao valor indicado na linha 11 do modelo EU LR2 - LRCom para cada designação de referência.  Na medida em que o montante divulgado reduz a medida da exposição total, as instituições devem colocar o valor nesta célula entre parênteses (valor negativo).  O montante divulgado deve também ser inscrito na célula anterior como se não fosse aplicado qualquer ajustamento. |
| 13 | Total das posições em risco sobre derivados  Soma das linhas 8 a 12 |
| 14 | Valor bruto dos ativos SFT (sem reconhecimento da compensação), após ajustamento para as operações contabilizadas como vendas  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 77, artigos 206.º e 429.º-E, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  As instituições devem divulgar o valor contabilístico no balanço, no âmbito do quadro contabilístico aplicável, das SFT que sejam simultaneamente abrangidas e não abrangidas por um acordo-quadro de compensação elegível nos termos do artigo 206.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 quando esses contratos são reconhecidos como ativos no balanço pressupondo que não há efeitos de compensação prudencial ou contabilística ou de redução do risco (ou seja, o valor contabilístico no balanço ajustado em função dos efeitos da compensação contabilística ou da redução do risco).  Além disso, se a contabilização das vendas for efetuada relativamente a uma SFT no âmbito do quadro contabilístico aplicável, as instituições devem reverter todos os lançamentos contabilísticos relacionados com as vendas, em conformidade com o artigo 429.º-E, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  As instituições não devem incluir nesta célula o numerário recebido nem qualquer valor mobiliário cedido a uma contraparte através das operações acima referidas e que sejam mantidos no balanço (ou seja, quando não estão preenchidos os critérios contabilísticos para o desreconhecimento). |
| 15 | (Valor líquido dos montantes a pagar e a receber em numerário dos ativos SFT em termos brutos)  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 77, artigo 206.º, artigo 429.º-B, n.º 1, alínea b), artigo 429.º-B, n.º 4, e 429.º-E, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  As instituições devem divulgar o montante em numerário a pagar dos ativos SFT brutos que tenham sido compensados, em conformidade com o artigo 429.º-B, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Na medida em que esse ajustamento reduzir a medida da exposição total, as instituições devem colocar o valor nesta linha entre parênteses (valor negativo). |
| 16 | Posições em risco de crédito de contraparte para ativos SFT  Artigo 429.º-E, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  As instituições devem divulgar a majoração para o risco de crédito de contraparte das SFT, nomeadamente extrapatrimoniais, determinada em conformidade com o artigo 429.º-B, n.os 2 ou 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, consoante aplicável.  As instituições devem incluir nesta célula as transações em conformidade com o artigo 429.º-E, n.º 7, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  As instituições não devem incluir nesta célula as SFT em que atuam como agentes e em que concedem a um cliente ou contraparte uma indemnização ou uma garantia limitada à eventual diferença entre o valor do título ou do montante em numerário emprestado pelo cliente e o valor das cauções prestadas pelo mutuário, em conformidade com o artigo 429.º-E, n.º 7, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| EU-16a | Derrogação aplicável às SFT: Posições em risco de crédito de contraparte de acordo com o artigo 429.º-B, n.º 5, e o artigo 222.º do CRR  Artigo 429.º-E, n.º 5, e artigo 222.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  As instituições devem divulgar a majoração para as SFT, nomeadamente extrapatrimoniais, calculada em conformidade com o artigo 222.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, sujeita a um limite mínimo de 20 % para a ponderação de risco aplicável.  As instituições devem incluir nesta célula as operações previstas no artigo 429.º-E, n.º 7, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  As instituições não devem incluir nesta célula as operações relativamente às quais a parte da majoração correspondente ao valor das posições em risco para efeitos do rácio de alavancagem é determinada em conformidade com o método definido no artigo 429.º-E, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 17 | Posições em risco pela participação em transações na qualidade de agente  Artigo 429.º-E, n.os 2 e 3, e artigo 429.º-E, n.º 7, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  As instituições devem divulgar o valor das posições em risco para as SFT em que atuam como agentes e em que concedem a um cliente ou contraparte uma indemnização ou uma garantia limitada à eventual diferença entre o valor do título ou do montante em numerário emprestado pelo cliente e o valor das cauções prestadas pelo mutuário, em conformidade com o artigo 429.º-E, n.º 7, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. O valor das posições em risco consiste apenas no acréscimo determinado de acordo com o artigo 429.º-E, n.os 2 ou 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, consoante aplicável.  As instituições não devem incluir nesta célula as transações em conformidade com o artigo 429.º-E, n.º 7, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| EU-17a | (Componente CCP isenta das posições em risco SFT em que uma instituição procede em nome de um cliente à compensação através de uma CCP)  Artigo 429.º-A, n.º 1, alíneas g) e h), e artigo 306.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  As instituições devem divulgar a componente CCP isenta das exposições SFT compensadas pelo cliente, desde que esses elementos preencham as condições estabelecidas no artigo 306.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Nos casos em que a componente CCP isenta é um valor mobiliário, esta não deve ser inscrita nesta célula, exceto quando se tratar de um valor mobiliário dado novamente em garantia e tido em conta pelo respetivo valor total nos termos do quadro contabilístico aplicável (ou seja, em conformidade com o artigo 111.º, n.º 1, primeira frase, do Regulamento (UE) n.º 575/2013).  Na medida em que esse ajustamento reduzir a medida da exposição total, as instituições devem colocar o valor nesta linha entre parênteses (valor negativo).  O montante divulgado deve também ser inscrito nas células mais acima, como se não fosse aplicada qualquer isenção. |
| 18 | Total das posições em risco sobre operações de financiamento através de valores mobiliários  Soma das linhas 14 a EU-17a. |
| 19 | Posições em risco extrapatrimoniais em valor nocional bruto  Artigo 429.º-F do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  As instituições devem divulgar o valor nominal de todos os elementos extrapatrimoniais definidos no artigo 429.º-F do Regulamento (UE) n.º 575/2013, antes de qualquer ajustamento para os fatores de conversão e de quaisquer ajustamentos para risco específico de crédito. |
| 20 | (Ajustamentos para conversão em montantes de equivalente-crédito)  Artigo 429.º-F do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  As reduções do valor bruto das posições em risco extrapatrimoniais devidas à aplicação de fatores de conversão de crédito (CCF). Na medida em que reduz a medida da exposição total, o valor divulgado nesta linha deve contribuir negativamente no cálculo da soma a divulgar na linha 22 do modelo EU LR2 - LRCom. |
| 21 | (Provisões gerais deduzidas ao determinar os fundos próprios de nível 1 e provisões específicas associadas a posições em risco extrapatrimoniais)  Artigo 429.º, n.º 4, e artigo 429.º-F, n.os 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 575/2013  As instituições podem reduzir o montante do equivalente risco de crédito de um elemento extrapatrimonial deduzindo o montante correspondente dos ajustamentos para risco geral de crédito que são deduzidos dos fundos próprios de nível 1. O cálculo está sujeito a um limite mínimo de zero.  As instituições podem reduzir o montante do equivalente risco de crédito de um elemento extrapatrimonial deduzindo o montante correspondente dos ajustamentos para risco específico de crédito. O cálculo está sujeito a um limite mínimo de zero.  O valor absoluto desses ajustamentos para risco de crédito não deve exceder a soma das linhas 19 e 20.  Na medida em que esses ajustamentos reduzem a medida da exposição total, as instituições devem colocar o valor nesta linha entre parênteses (valor negativo).  O montante divulgado deve igualmente ser inscrito nas células aplicáveis supra como se esta redução não fosse aplicável. |
| 22 | Posições em risco extrapatrimoniais  Artigo 429.º-F, artigo 111.º, n.º 2, e artigo 166.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 Soma das linhas 19 a 21  As instituições devem divulgar os valores das posições em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos elementos extrapatrimoniais determinados em conformidade com o artigo 429.º-F, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, tendo em conta os fatores de conversão relevantes.  As instituições devem ter em conta que as linhas 20 e 21 do modelo EU LR2 - LRCom contribuem negativamente no cálculo desta soma. |
| EU-22a | (Exposições excluídas da medida da exposição total, de acordo com o artigo 429.º-A, n.º 1, alínea c), do CRR)  Artigo 429.º-A, n.º 1, alíneas c) e c-A), e artigo 113.º, n.os 6 e 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  As instituições devem divulgar as exposições isentas em conformidade com o artigo 429.º-A, n.º 1, alíneas c) e c-A).  O montante divulgado deve também ser inscrito nas células aplicáveis mais acima, como se não fosse aplicada qualquer isenção.  Na medida em que esse montante reduz a medida da exposição total, as instituições devem colocar o valor nesta linha entre parênteses (valor negativo). |
| EU-22b | (Posições em risco isentas de acordo com o artigo 429.º-A, n.º 1, alínea j), do CRR (patrimoniais e extrapatrimoniais))  Artigo 429.º-A, n.º 1, alínea j), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  As instituições devem divulgar as posições em risco isentas em conformidade com o artigo 429.º-A, n.º 1, alínea j), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, desde que estejam preenchidas as condições enumeradas na mesma alínea.  O montante divulgado deve também ser inscrito nas células aplicáveis mais acima, como se não fosse aplicada qualquer isenção.  Na medida em que o montante reduzir a medida da exposição total, as instituições devem colocar o valor nesta linha entre parênteses (valor negativo). |
| EU-22c | **(Posições em risco de bancos (ou unidades) públicos de desenvolvimento excluídas — Investimentos do setor público)**  Artigo 429.º-A, n.º 1, e artigo 429.º-A, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  As posições em risco decorrentes de ativos que constituam créditos sobre administrações centrais, administrações regionais, autoridades locais ou entidades do setor público em relação a investimentos do setor público, que podem ser excluídas em conformidade com o artigo 429.º-A, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Devem incluir-se apenas os casos em que a instituição é uma instituição de crédito pública de desenvolvimento ou em que as posições em risco são detidas no âmbito de uma unidade tratada como uma unidade pública de desenvolvimento, em conformidade com o artigo 429.º-A, n.º 2, último parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Na medida em que o montante reduz a medida da exposição total, as instituições devem colocar o valor nesta célula entre parênteses (valor negativo). |
| EU-22d | **(Posições em risco de bancos (ou unidades) públicos de desenvolvimento excluídas — Empréstimos de fomento )**  Artigo 429.º-A, n.º 1, alínea d), e artigo 429.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  As instituições devem divulgar o montante dos empréstimos de fomento excluídos em conformidade com o artigo 429.º-A, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Devem incluir-se apenas os casos em que a instituição é uma instituição de crédito pública de desenvolvimento ou em que os empréstimos de fomento são detidos no âmbito de uma unidade tratada como uma unidade pública de desenvolvimento, em conformidade com o artigo 429.º-A, n.º 2, último parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Na medida em que o montante reduzir a medida da exposição total, as instituições devem colocar o valor nesta linha entre parênteses (valor negativo). |
| EU-22e | **(Posições em risco sobre empréstimos de fomento sub-rogados por bancos (ou unidades) de desenvolvimento não públicos excluídas)**  Artigo 429.º-A, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  As instituições devem divulgar as exposições excluídas em conformidade com o artigo 429.º-A, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 relacionadas com as partes das exposições resultantes de empréstimos de fomento sub-rogados a outras instituições de crédito. Devem incluir-se apenas os casos em que a instituição não é uma instituição de crédito pública de desenvolvimento e a atividade não é exercida no âmbito de uma unidade tratada como uma unidade pública de desenvolvimento, em conformidade com o artigo 429.º-A, n.º 2, último parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Na medida em que o montante reduzir a medida da exposição total, as instituições devem colocar o valor nesta linha entre parênteses (valor negativo). |
| EU-22f | **(Partes garantidas de posições em risco decorrentes de créditos à exportação excluídas)**  Artigo 429.º-A, n.º 1, alínea f), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  As partes garantidas das posições em risco decorrentes de créditos à exportação que podem ser excluídas se estiverem reunidas as condições constantes do artigo 429.º-A, n.º 1, alínea f), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Na medida em que o montante reduzir a medida da exposição total, as instituições devem colocar o valor nesta linha entre parênteses (valor negativo). |
| EU-22g | **(Excedentes de caução depositados em agentes tripartidos excluídos)**  Artigo 429.º-A, n.º 1, alínea k), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  O excedente de caução depositado em agentes tripartidos que não foi objeto de empréstimo, que pode ser excluído em conformidade com o artigo 429.º‑A, n.º 1, alínea k), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Na medida em que o montante reduzir a medida da exposição total, as instituições devem colocar o valor nesta linha entre parênteses (valor negativo). |
| EU-22h | **(Serviços auxiliares de centrais de valores mobiliários/instituições excluídos, de acordo com o artigo 429.º-A, n.º 1, alínea o), do CRR)**  Artigo 429.º-A, n.º 1, alínea o), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Os serviços relacionados com Centrais de Valores Mobiliários (CSD) das CSD/instituições que podem ser excluídos em conformidade com o artigo 429.º-A, n.º 1, alínea o), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Na medida em que o montante reduzir a medida da exposição total, as instituições devem colocar o valor nesta linha entre parênteses (valor negativo). |
| EU-22i | **(Serviços auxiliares de centrais de valores mobiliários de instituições designadas excluídos, de acordo com o artigo 429.º-A, n.º 1, alínea p), do CRR)**  Artigo 429.º-A, n.º 1, alínea p), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Os serviços relacionados com Centrais de Valores Mobiliários (CSD) das instituições designadas que podem ser excluídos em conformidade com o artigo 429.º-A, n.º 1, alínea p), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Na medida em que o montante reduzir a medida da exposição total, as instituições devem colocar o valor nesta linha entre parênteses (valor negativo). |
| EU-22j | **(Redução do valor das posições em risco de empréstimos de pré‑financiamento ou intercalares)**  Artigo 429.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  O montante reduzido do valor de exposição de um empréstimo de pré‑financiamento ou de um empréstimo intercalar, em conformidade com o artigo 429.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Na medida em que o montante reduzir a medida da exposição total, as instituições devem colocar o valor nesta linha entre parênteses (valor negativo). |
| EU-22k | **(Posições em risco sobre acionistas excluídas em conformidade com o artigo 429.º-A, n.º 1, alínea da), do CRR)**  Artigo 429.º-A, n.º 1, alínea d-A), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Na medida em que o montante reduzir a medida da exposição total, as instituições devem colocar o valor nesta linha entre parênteses (valor negativo). |
| EU-22l | **(Posições em risco deduzidas de acordo com o artigo 429.º-A, n.º 1, alínea q), do CRR)**  Artigo 429.º-A, n.º 1, alínea q), do CRR.  Na medida em que o montante reduzir a medida da exposição total, as instituições devem colocar o valor nesta linha entre parênteses (valor negativo). |
| EU-22m | **(Total das posições em risco excluídas)**  Soma das linhas EU-22a a EU-22l  Na medida em que o montante reduzir a medida da exposição total, as instituições devem colocar o valor nesta linha entre parênteses (valor negativo). |
| 23 | Fundos próprios de nível 1  Artigo 429.º, n.º 3, e artigo 499.º, n.os 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 575/2013.  As instituições devem divulgar o montante dos fundos próprios de nível 1, calculado em conformidade com a escolha que tenham efetuado nos termos do artigo 499.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, tal como divulgado na linha EU-27 do modelo EU LR2 - LRCom.  Mais especificamente, se tiverem decidido divulgar os seus fundos próprios de nível 1, em conformidade com o artigo 499.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem divulgar o montante dos fundos próprios de nível 1, calculado em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, sem ter em conta as derrogações previstas na parte X, título I, capítulos 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Se, pelo contrário, tiverem decidido divulgar os seus fundos próprios de nível 1, em conformidade com o artigo 499.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem divulgar o montante dos fundos próprios de nível 1, calculado em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, após consideração das derrogações previstas na parte X, título I, capítulos 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 24 | Medida da exposição total  A soma dos montantes das linhas 7, 13, 18, 22 e EU-22k do modelo EU LR2 - LRCom. |
| 25 | Rácio de alavancagem (%)  As instituições devem divulgar o montante da linha 23 do modelo EU LR2 - LRCom expresso em percentagem do montante da linha 24 do mesmo modelo. |
| EU-25 | Rácio de alavancagem (excluindo o impacto da isenção dos investimentos do setor público e dos empréstimos de fomento) (%)  Em conformidade com o artigo 451.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições de crédito públicas de desenvolvimento, na aceção do artigo 429.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, devem divulgar o rácio de alavancagem sem o ajustamento da medida de exposição total, determinado em conformidade com o artigo 429.º-A, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, ou seja, o ajustamento que é divulgado nas linhas EU-22c e EU-22d deste modelo. |
| 25a | **Rácio de alavancagem (excluindo o impacto de qualquer isenção temporária aplicável às reservas junto de bancos centrais) (%)**  Se a medida de exposição total de uma instituição for objeto da isenção temporária das reservas do banco central definida no artigo 429.º-A, n.º 1, alínea n), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, este rácio é definido como o montante dos fundos próprios de nível 1 dividido pela soma da medida de exposição total e do montante da isenção das reservas do banco central, e é expresso em percentagem.  Se a medida da exposição total da instituição não for objeto de uma isenção temporária das reservas do banco central, este rácio é idêntico ao rácio divulgado na linha 25. |
| 26 | **Requisito regulamentar de rácio de alavancagem mínimo (%)**  Artigo 92.º, n.º 1, alínea d), artigo 429.º-A, n.º 1, alínea n), e artigo 429.º-A, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  As instituições devem divulgar o requisito de rácio de alavancagem como disposto no artigo 92.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Se uma instituição excluir as posições em risco referidas no artigo 429.º-A, n.º 1, alínea n), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, deve divulgar o requisito relativo ao rácio de alavancagem ajustado, calculado em conformidade com o artigo 429.º-A, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| EU-26a | **Requisitos de fundos próprios adicionais para fazer face ao risco de alavancagem excessiva (%)**  Os requisitos de fundos próprios adicionais para fazer face ao risco de alavancagem excessiva impostos pela autoridade competente nos termos do artigo 104.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2013/36/UE («CRD»), expressos em percentagem da medida da exposição total. |
| EU-26b | **do qual: a satisfazer através de fundos próprios CET1 (pontos percentuais)**  A parte dos requisitos de fundos próprios adicionais para fazer face ao risco de alavancagem excessiva impostos pela autoridade competente nos termos do artigo 104.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2013/36/UE, que tenham sido cumpridos por meio de fundos próprios principais de nível 1, nos termos do artigo 104.º-A, n.º 4, terceiro parágrafo. |
| 27 | **Requisito de reserva para rácio de alavancagem (%)**  Artigo 92.º, n.º 1-A, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  As instituições que estão sujeitas às disposições do artigo 92.º, n.º 1-A, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem divulgar o seu requisito de reserva para rácio de alavancagem aplicável. |
| EU-27a | **Requisito de rácio de alavancagem global (%)**  A soma dos montantes das linhas 26, EU-26a e 27 deste modelo. |
| EU-27b | Escolha quanto às disposições transitórias para a definição da medida dos fundos próprios  Artigo 499.°, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  As instituições devem especificar a sua escolha quanto às disposições transitórias aplicadas aos fundos próprios para efeitos dos requisitos de divulgação com uma das duas seguintes menções:   * «Definição definitiva», se a instituição optar por divulgar o rácio de alavancagem, em conformidade com o artigo 499.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013; * «Definição transitória», se a instituição optar por divulgar o rácio de alavancagem, em conformidade com o artigo 499.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 28 | Média dos valores diários dos ativos de SFT em termos brutos, após ajustamento para operações contabilísticas de venda e líquidos dos montantes das contas a pagar e a receber em numerário associadas  Artigo 451.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013; a média das somas das linhas 14 e 15, com base nas somas calculadas em cada dia do trimestre de divulgação. |
| 29 | Valor no final do trimestre dos ativos SFT em termos brutos, após ajustamento para operações contabilísticas de venda e líquidos dos montantes das contas a pagar e a receber em numerário associadas  Se as linhas 14 e 15 forem baseadas em valores trimestrais, este montante é a soma das linhas 14 e 15.  Se as linhas 14 e 15 forem baseadas em valores médios, este montante é a soma dos valores do final do trimestre correspondentes ao conteúdo das linhas 14 e 15. |
| 30 | Medida da exposição total (incluindo o impacto de qualquer isenção temporária aplicável das reservas junto de bancos centrais) que incorpora valores médios da linha 28 dos ativos SFT em termos brutos (após ajustamento para operações contabilísticas de venda e líquidos dos montantes das contas a pagar e a receber em numerário associadas)  Artigo 451.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  A medida da exposição total (incluindo o impacto de qualquer isenção temporária aplicável das reservas do banco central), utilizando os valores médios calculados em cada dia do trimestre de divulgação para os montantes da medida de exposição associados aos ativos SFT brutos (após ajustamento para as operações contabilizadas como vendas e líquidos dos montantes em numerário a pagar e a receber associados). |
| 30a | Medida da exposição total (excluindo o impacto de qualquer isenção temporária aplicável das reservas junto de bancos centrais) que incorpora valores médios da linha 28 dos ativos SFT em termos brutos (após ajustamento para operações contabilísticas de venda e líquidos dos montantes das contas a pagar e a receber em numerário associadas)  Artigo 451.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  A medida da exposição total (excluindo o impacto de qualquer isenção temporária aplicável das reservas do banco central), utilizando os valores médios calculados em cada dia do trimestre de divulgação para os montantes da medida de exposição associados aos ativos SFT brutos (após ajustamento para as operações contabilizadas como vendas e líquidos dos montantes em numerário a pagar e a receber associados).  Se a medida da exposição total da instituição não for objeto de uma isenção temporária das reservas do banco central, este valor é idêntico ao valor divulgado na linha 30 deste modelo. |
| 31 | Rácio de alavancagem (incluindo o impacto de qualquer isenção temporária aplicável das reservas junto de bancos centrais) que incorpora valores médios da linha 28 dos ativos SFT em termos brutos (após ajustamento para operações contabilísticas de venda e líquidos dos montantes das contas a pagar e a receber em numerário associadas)  Artigo 451.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 31a | Rácio de alavancagem (excluindo o impacto de qualquer isenção temporária aplicável das reservas junto de bancos centrais) que incorpora valores médios da linha 28 dos ativos SFT em termos brutos (após ajustamento para operações contabilísticas de venda e líquidos dos montantes das contas a pagar e a receber em numerário associadas)  Artigo 451.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |

Modelo EU LR3 — LRSpl: Repartição das posições em risco patrimoniais (excluindo derivados, SFT e posições em risco isentas). Formato fixo

1. As instituições devem seguir as instruções indicadas na presente secção, a fim de preencher o modelo LRSpl, em aplicação do artigo 451.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento (UE) n.º 575/2013 («CRR»).

|  |  |
| --- | --- |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Número da linha** | **Explicação** |
| EU-1 | Total das posições em risco patrimoniais (excluindo derivados, SFT e posições em risco isentas), do qual:  As instituições devem divulgar a soma dos montantes das linhas EU-2 e EU‑3 do modelo EU LR3 - LRSpl. |
| EU-2 | Posições em risco incluídas na carteira de negociação  As instituições devem divulgar as posições em risco que fazem parte do valor total das posições em risco dos ativos integrados na carteira de negociação, excluindo derivados, SFT e posições em risco isentas. |
| EU-3 | Posições em risco incluídas na carteira bancária, do qual:  As instituições devem divulgar a soma dos valores das linhas EU-4 a EU-12 do modelo EU LR3 - LRSpl. |
| EU-4 | Obrigações cobertas  As instituições devem divulgar a soma das posições em risco, que corresponde ao valor total das posições em risco dos ativos que assumem a forma de obrigações cobertas, tal como definido no artigo 129.º e no artigo 161.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  As instituições devem divulgar o valor total das posições em risco sobre obrigações cobertas, líquido das posições em risco em situação de incumprimento. |
| EU-5 | Posições em risco tratadas como soberanas  As instituições devem divulgar a soma das posições em risco, que corresponde ao valor total das posições em risco perante entidades que são tratadas como soberanas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (Administrações centrais e bancos centrais (artigo 114.º e artigo 147.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013); administrações regionais e autoridades locais tratadas como entidades soberanas (artigo 115.º, n.os 2 e 4, e artigo 147.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013), bancos de desenvolvimento multilaterais e organizações internacionais tratados como entidades soberanas (artigo 117.º, n.º 2, artigo 118.º e artigo 147.º, n.º 3, alíneas b) e c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013), entidades do setor público (artigo 116.º, n.º 4, e artigo 147.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013).  As instituições devem divulgar o valor total das posições em risco soberanas, líquido das posições em risco em situação de incumprimento. |
| EU-6 | Posições em risco perante administrações regionais, bancos multilaterais de desenvolvimento, organizações internacionais e entidades do setor público não tratadas como soberanas  As instituições devem divulgar a soma das posições em risco, que corresponde ao valor total das posições em risco sobre administrações regionais e autoridades locais, na aceção do artigo 115.º, n.os 1, 3 e 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, no caso das exposições ao abrigo do método-padrão, e do artigo 147.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, no caso das posições em risco ao abrigo do método IRB; bancos multilaterais de desenvolvimento, na aceção do artigo 117.º, n.os 1 e 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, no caso das exposições ao abrigo do método-padrão, e do artigo 147.º, n.º 4, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, no caso das exposições ao abrigo do método IRB; organizações internacionais e entidades do setor público, na aceção do artigo 116.º, n.os 1, 2, 3 e 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, no caso das exposições ao abrigo do método-padrão, e do artigo 147.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, no caso das exposições ao abrigo do método IRB que não são tratadas como soberanas nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  As instituições devem divulgar o valor total das posições em risco supra, líquido das posições em risco em situação de incumprimento. |
| EU-7 | Instituições  As instituições devem divulgar a soma das posições em risco, que corresponde ao valor das posições em risco sobre instituições abrangidas pelos artigos 119.º, 120.º e 121.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, no que respeita às exposições ao abrigo do método-padrão e às exposições ao abrigo do método IRB, que são abrangidas pelo artigo 147.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e não constituem exposições sob a forma de obrigações cobertas nos termos do artigo 161.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 nem estão abrangidas pelo artigo 147.º, n.º 4, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  As instituições devem divulgar o valor total das posições em risco líquido das exposições em situação de incumprimento. |
| EU-8 | Garantidas por hipotecas sobre imóveis  As instituições devem divulgar a soma das posições em risco, que corresponde ao valor das posições em risco dos ativos que constituem posições em risco garantidas por hipotecas sobre bens imóveis abrangidas pelo artigo 124.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, no caso das posições em risco abrangidas pelo método-padrão, e que constituem posições em risco sobre empresas nos termos do artigo 147.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou posições em risco sobre a carteira de retalho nos termos do artigo 147.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, caso essas posições em risco sejam garantidas por hipotecas sobre imóveis, em conformidade com o artigo 199.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, no caso das posições em risco abrangidas pelo método IRB.  As instituições devem divulgar o valor total das posições em risco líquido das exposições em situação de incumprimento. |
| EU-9 | Posições em risco sobre a carteira de retalho  As instituições devem divulgar a soma das posições em risco, que corresponde ao valor total das posições em risco dos ativos que constituem posições em risco sobre a carteira de retalho abrangidas pelo artigo 123.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, no caso das posições em risco abrangidas pelo método‑padrão, e que constituem posições em risco nos termos do artigo 147.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, caso essas posições em risco não sejam garantidas por hipotecas sobre imóveis, em conformidade com o artigo 199.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, no caso das posições em risco abrangidas pelo método IRB.  As instituições devem divulgar o valor total das posições em risco líquido das exposições em situação de incumprimento. |
| EU-10 | Empresas  As instituições devem divulgar a soma das posições em risco, que corresponde ao valor total das posições em risco dos ativos que constituem posições em risco sobre empresas (ou seja, financeiras e não financeiras). No caso das posições em risco ao abrigo do método-padrão, trata-se de posições em risco sobre empresas abrangidas pelo artigo 122.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e, no caso das posições em risco ao abrigo do método IRB - que são posições em risco sobre empresas abrangidas pelo artigo 147.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, caso essas posições em risco **não** sejam garantidas por hipotecas sobre bens imóveis, em conformidade com o artigo 199.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Entende-se por «empresas financeiras» as empresas regulamentadas e não regulamentadas que não as instituições referidas na linha EU-7 deste modelo, cuja atividade principal seja a aquisição de participações ou o exercício de uma ou mais das atividades referidas no anexo I da CRD, bem como as empresas na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 27, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, que não as instituições referidas na linha EU-7 deste modelo.  Para efeitos desta célula, por «pequena e média empresa» deve entender-se o disposto no artigo 501.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  As instituições devem divulgar o valor total das posições em risco líquido das exposições em situação de incumprimento. |
| EU-11 | Posições em risco em situação de incumprimento  As instituições devem divulgar a soma das posições em risco, que corresponde ao valor total das posições em risco dos ativos que se encontram em situação de incumprimento e, no caso das posições em risco ao abrigo do método padrão, são abrangidas pelo artigo 127.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou, no caso das posições em risco ao abrigo do método IRB, são classificadas nas classes de risco enumeradas no artigo 147.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, caso tenha ocorrido uma situação de incumprimento nos termos do artigo 178.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| EU-12 | Outras posições em risco (p. ex.: ações, titularizações e outros ativos não correspondentes a obrigações de crédito)  As instituições devem divulgar a soma das posições em risco, que corresponde ao valor total de exposição das outras posições em risco não incluídas na carteira de negociação, nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (p. ex., ações, titularizações e ativos que não constituem obrigações de crédito; no caso das Regulamento (UE) n.º 575/2013 ao abrigo do método-padrão, são as exposições classificadas nas classes de risco enumeradas no artigo 112.º, alíneas k), m), n), o), p) e q), do Regulamento (UE) n.º 575/2013; no caso das exposições ao abrigo do método IRB, são as exposições enumeradas no artigo 147.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento (UE) n.º 575/2013). As instituições devem incluir os ativos que são deduzidos ao determinar os fundos próprios de nível 1 e, por conseguinte, são divulgados na linha 2 do modelo EU LR2-LRCom, a menos que esses ativos sejam inscritos nas linhas EU-2 e EU-4 a EU-11 do modelo EU LR3- LRSpl. |

Quadro EU LRA — Divulgação de informações qualitativas sobre o risco de alavancagem. Caixas de texto livre para divulgação de informações qualitativas

1. As instituições devem preencher o quadro EU LRA, aplicando as instruções seguintes, de acordo com o artigo 451.º, n.º 1, alíneas d) e e), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

|  |  |
| --- | --- |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Número da linha** | **Explicação** |
| a) | Descrição do processo utilizado para gerir o risco de alavancagem excessiva  Artigo 451.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  A «Descrição dos processos utilizados para gerir o risco de alavancagem excessiva» deve incluir todas as informações relevantes sobre:   1. Os procedimentos e recursos utilizados para avaliar o risco de alavancagem excessiva; 2. As ferramentas quantitativas, caso existam, utilizadas para avaliar o risco de alavancagem excessiva, incluindo pormenores sobre os potenciais objetivos internos e sobre a utilização ou não de outros indicadores para além do rácio de alavancagem; 3. c) De que forma os desfasamentos dos prazos de vencimento e a oneração dos ativos são considerados no quadro da gestão do risco de alavancagem excessiva;   d) Os processos de reação a alterações do rácio de alavancagem, incluindo os processos e prazos para o potencial aumento dos fundos próprios de nível 1 com o intuito de gerir o risco de alavancagem excessiva; ou os processos e prazos para o ajustamento do denominador do rácio de alavancagem (medida de exposição total) com o intuito de gerir o risco de alavancagem excessiva. |
| b) | Descrição dos fatores que afetaram o rácio de alavancagem durante o período a que se refere o rácio de alavancagem divulgado  Artigo 451.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  A «Descrição dos fatores que afetaram o rácio de alavancagem durante o período a que se refere o rácio de alavancagem divulgado» deve incluir quaisquer informações relevantes sobre:   1. A quantificação da variação do rácio de alavancagem desde a última data de referência da divulgação; 2. Os principais fatores que influenciaram o rácio de alavancagem desde a última data de referência da divulgação, com notas explicativas sobre: 3. 1) a natureza da variação e indicação sobre se resultou de uma alteração no numerador do rácio, no seu denominador ou em ambos, 4. 2) indicação sobre se resultou de uma decisão estratégica interna e, em caso afirmativo, se essa decisão estratégica visava diretamente o rácio de alavancagem ou se só afetou esse rácio de forma indireta, 5. 3) os fatores externos mais importantes relativos ao contexto económico e financeiro que afetaram o rácio de alavancagem. |

1. Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais das instituições de crédito e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2024/1623 ([JO L 176 de 27.6.2013, p. 1](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/AUTO/?uri=OJ:L:2013:176:TOC); [Regulamento — UE — 2024/1623 — PT — EUR-Lex (europa.eu)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:L_202401623)). [↑](#footnote-ref-2)